



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222  
CNPJ - 75.371.401/0001-57

## PROJETO DE LEI Nº. 40/2023.

### Súmula: Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.016/2013.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador – Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 1.016/2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. – O Município de Roncador. com o objetivo de implementar políticas públicas implementar políticas públicas de fomento voltadas para a qualidade de vida dos roncadorenses, efetuará repasse de subvenção no valor das despesas inerentes e necessárias ao atendimento e funcionamento da Entidade, limitados a disponibilidade financeira e orçamentária da municipalidade.*

*Parágrafo único – A presente lei tem o objetivo apenas de autorizar repasse de subvenção, não criando obrigação ao Executivo Municipal.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otalles Mendes,

Em 07 de novembro de 2023.

VIVALDO LESSA  
MOREIRA:  
59861088920

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA  
MOREIRA:59861088920  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Múltipla v5, OU=14259349000102,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.11.07 13:43:43-03'00'  
Font: Reader Versão: 10.1.1

Vivaldo Lessa Moreira  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Roncador*

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222  
CNPJ - 75.371.401/0001-57

## COLEND A CÂMARA MUNICIPAL.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

SENHOR PRESIDENTE.

**MENSAGEM Nº:** 40/2023.

**ASSUNTO:** ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.016/2013.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.016, de 09 de agosto de 2013, que autoriza o repasse de subvenção em benefício da ACMOR- Associação das Mulheres Organizadas de Roncador.

É notório que a associação privada ACMOR é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 14 de maio de 2013, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.015/2013, voltada à realizar e promover encontros, cursos e eventos que estimulem a pratica e produção de artesanato, gerando ocupação, renda e bem estar, inerentes à saúde física e mental das associadas.

Em reconhecimento ao importante papel desenvolvido pela ACMOR, Esse Poder Legislativo autorizou, em 2013, que o Município fomentasse as atividades da entidade, sendo que as prestações de contas sempre foram realizadas com a mais absoluta transparência, inexistindo qualquer questionamento por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Ocorre que, a norma autorizativa terminou por determinar um valor máximo a ser repassado anualmente à ACMOR, resultando que, todas as vezes que a entidade foi beneficiada com recursos oriundos de emendas parlamentares (como é o caso em comento), fez-se necessário alterar a Lei 1.016/2013 ou, ainda, editar norma específica para efetuar o repasse, na forma de fomento.

Importante frisar que qualquer repasse realizado na forma de fomento, há necessidade de elaboração de um Plano de Trabalho, o qual é submetido ao crivo do departamento jurídico, bem



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222  
CNPJ - 75.371.401/0001-57

como ao Controle Interno, sem prejuízo da fiscalização realizada pelo TCE/PR, na forma da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas da Corte Estadual de Contas.

Certo é que não há norma que obrigue a determinação de limites quanto ao valor dos repasses, uma vez que o **art. 5º da Resolução nº 28/2011**, estabelece apenas a observância quanto à disponibilidade financeira da Administração, vejamos:

Art. 5º. - Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a **prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira** e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

Logo, ainda que deixe de existir norma expressa quanto ao valor da subvenção anual (*como já o é em relação à APAE e ao LAR DOS IDOSOS CANTINHO FELIZ*), nenhum termo de fomento será realizado com a ACMOR, acaso inexistir prévia previsão orçamentária e disponibilidade financeira, consoante previsão já constante na atual redação do parágrafo único da Lei Municipal nº 1.016/2013.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otalles Mendes,

Em 07 de novembro de 2023.

VIVALDO LESSA  
MOREIRA:  
59861088920

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA  
MOREIRA:59861088920  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla  
vS, OU=14258345000102, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=VIVALDO LESSA  
MOREIRA:59861088920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.11.07 13:44:01-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal